



## **LEI COMPLEMENTAR N. 680.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada pela Administração Municipal em imóveis não-ocupados e terrenos baldios.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no Sistema Tributário Nacional, na legislação urbana, sanitária e ambiental, em especial, visando promover a segurança e tranqüilidade dos municípios, esta Lei autoriza e regulamenta a realização de roçada, pela Administração Pública, em terrenos baldios ou imóveis não-ocupados localizados dentro do perímetro urbano do Município de Maringá.

**Art. 2.º** Quando os imóveis referidos no artigo anterior forem utilizados como depósitos de lixos ou entulhos, mesmo que por terceiros, a Administração Pública poderá efetuar sua limpeza, além da roçada, quando necessária.

**Art. 3.º** A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades previstas por legislação municipal.

#### **CAPÍTULO I SERVIÇO DE ROÇADA**

**Art. 4.º** A Secretaria Municipal competente para realizar o serviço de roçada o fará sempre que terrenos baldios ou imóveis não-ocupados não forem



mantidos, pelos respectivos proprietários ou possuidores a qualquer título, em estado condizente com as normas previstas pela legislação municipal.

**Parágrafo único.** Para efeito da aplicação deste artigo, consideram-se:

I - terrenos baldios e imóveis não-ocupados como aqueles assim definidos na legislação urbana municipal;

II - estado condizente como aquele definido pela limpeza, capinação e drenagem, de acordo com a legislação urbana, sanitária e ambiental.

**Art. 5.º** Pelo serviço realizado na forma desta Lei será devida a Taxa de Roçada, que integra o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Maringá.

## CAPÍTULO II COMUNICADO

**Art. 6.º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou de imóveis não-ocupados serão comunicados anualmente pela SMSP (Secretaria Municipal de Serviços Públicos) sobre a obrigatoriedade de manterem os mesmos em estado condizente com as normas previstas pela legislação municipal, tal como definido no inciso II do artigo 4.º desta Lei, por qualquer uma das seguintes formas:

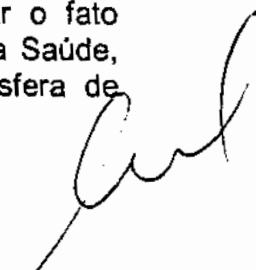
I - direta, por meio de:

- a) notificação pessoal;
- b) remessa, por via postal, com aviso de recebimento;

II - indireta, mediante:

- a) publicação no Órgão Oficial do Município ou Estado;
- b) publicação em órgão ou imprensa local; e
- c) edital afixado na Prefeitura.

**§ 1.º** Independente da comunicação de que trata este artigo, a Secretaria competente para a realização dos serviços poderá comunicar o fato expressamente ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, para que sejam adotados os procedimentos legais inseridos em sua esfera de competência.





**§ 2.º** Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, o comunicado far-se-á de forma direta, nos termos do inciso I, alínea "b", deste artigo.

**§ 3.º** Decorridos 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o caput deste artigo, a repartição competente dará início, a qualquer tempo, à realização dos serviços de roçada nos imóveis que não estiverem sendo mantidos em estado condizente com as normas previstas pela legislação municipal, conforme definido no inciso II do artigo 4.º desta Lei, e encaminhará os relatórios respectivos para a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pelo lançamento da Taxa de Roçada.

### **CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO**

**Art. 7.º** A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, que será informado e atualizado, anualmente, pela Secretaria competente para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos, das taxas e das multas municipais.

**Parágrafo único.** A cobrança da Taxa de Roçada não exclui eventual aplicação da multa devida em função do não-cumprimento da exigência administrativa, apurada na forma da legislação própria, inclusive quanto à punição de reincidências.

### **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO**

**Art. 8.º** O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Roçada, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

### **CAPÍTULO V LANÇAMENTO**

**Art. 9.º** O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.



**Art. 10.** A Secretaria Municipal da Fazenda, mediante regular procedimento administrativo, procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito, encaminhando-lhe o respectivo documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

**Parágrafo único.** Nos casos em que não for localizado o endereço do contribuinte, a notificação de cobrança de que trata este artigo deverá ser feita nos moldes previstos no Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO VI PRAZO PARA PAGAMENTO**

**Art. 11.** O vencimento do débito ocorrerá no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data da emissão do documento de arrecadação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

## **CAPÍTULO VII IMPUGNAÇÕES E RECURSOS**

**Art. 12.** As impugnações e recursos eventualmente propostos, visando à discussão administrativa sobre o lançamento da Taxa de Roçada, observarão o rito próprio estabelecido pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pela referida Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VIII ACRÉSCIMOS**

**Art. 13.** O valor da Taxa de Roçada deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pela Municipalidade.

**Parágrafo único.** O não-pagamento da Taxa de Roçada no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.



## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

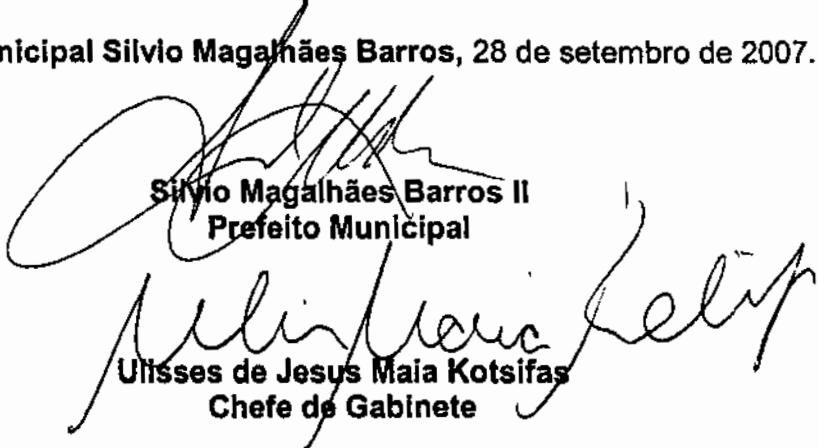
**Art. 14.** As Secretarias responsáveis nos termos de lei e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

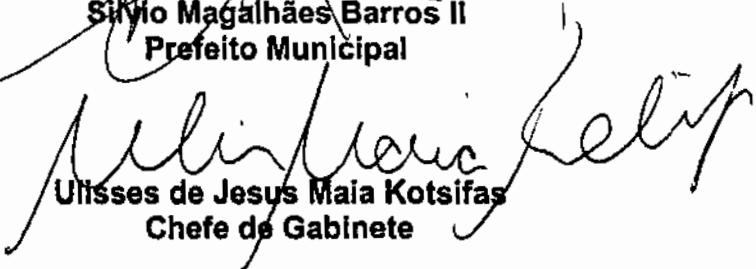
**Art. 15.** O Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se a Lei Complementar Municipal n. 508, de 16 de dezembro de 2003, a Lei Complementar Municipal n. 629, de 25 de setembro de 2006, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 28 de setembro de 2007.

  
Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete